

Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Laira Sacramento

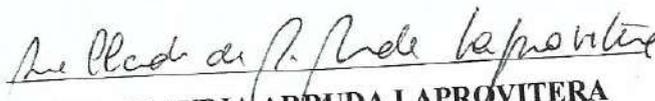
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO - PERNAMBUCO, Autarquia de fiscalização da profissão de Economista, inscrita no CNPJ sob nº 01.698.061/0001-37, estabelecida na Rua do Riachuelo 105, sala 212, Edif. Circulo Católico - Boa vista - Recife/PE - CEP: 50050-400, neste ato representado pela sua Presidente Ana Claudia Arruda Laprovitera, brasileira, economista.

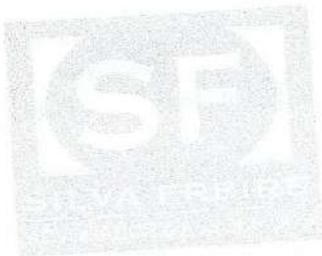
OUTORGADO: Aos advogados **SABRINA MOREIRA BATISTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 19.573, **FÁBIO JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461 e **LAÍRA DE ALMEIDA SACRAMENTO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 42.142, com endereço profissional constante no rodapé da presente.

PODERES: Para o foro em geral e mais os especiais, incluindo os da cláusula *ad judicium e extra judicium*, para representar o(a) Outorgante perante a Justiça Estadual e Federal do Estado de Pernambuco, Tribunais Superiores, Serviço de distribuição de títulos de Pernambuco, Cartórios de protesto de títulos, Instituto de Protesto de títulos - IEPTB-PE, podendo apresentar requerimentos, defesas e recursos, realizar protestos de títulos, requerer extratos e certidões, firmar convênios, expedir alvarás, extrair documentos e obter cópias, perante qualquer foro podendo, inclusive, substabelecer.

Salvador, 19 de maio de 2015.


ANA CLAUDIA ARRUDA LAPROVITERA
PRESIDENTE DO CORECON/PE

Av. Tancredo Neves, n. 2421, Ed. Empresarial Redenção, 17 andar, sala 1709, C. das Árvores, SSA/BA.
Tel. 3646-8494/ 9156-5487/ 9109-3100/8223-4801



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Láira Sacramento

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO, Autarquia de Fiscalização profissional criada pela Lei nº 1411/51, inscrição CNPJ Nº 01.698.061/0001-37, localizada na Rua do Riachuelo, nº 105, sala 108, Bairro de Boa Vista, Recife - PE CEP. 50.050-400.

OUTORGADO: Aos advogados **FÁBIO JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 29.461, **SABRINA MOREIRA BATISTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o n. 19.573 e **LAÍRA SACRAMENTO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o n. 42.142, com endereço profissional constante no rodapé da presente.

PODERES: Para o foro em geral e mais os especiais, incluindo os da cláusula *ad judicium e extra judicium*, para representar o (a) Outorgante perante a Justiça Estadual e Federal, podendo transigir, transacionar, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, requerer a desistência do feito, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, apresentar defesas e recursos, requerer extratos e certidões, extrair documentos, perante qualquer foro ou instância, podendo, inclusive, substabelecer.

Salvador, 28 de maio de 2014.

Presidente do CORECON-PE

Av. Tancredo Neves, R. Frederico Simões, Ed. Empresarial Redenção, sala 1708/09, Caminho das Árvores, SSA/BA, CEP.: 41820-021. Tel. 3646-8494.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que entre si firmam **BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 13.383.797/0001-03, situado na Avenida Tancredo Neves, 2421, Edifício Empresarial Redenção, sala 1709, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, neste ato representado por seu Sócio Sr. FABIO JOSE DA SILVA FREIRE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461, doravante denominada de **CONTRATADO**, e **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO-PERNAMBUCO**, Autarquia de Fiscalização profissional situada à Rua do Riachuelo, 105 sala 212, Edf. Círculo Católico - Boa Vista - Recife /PE - CEP: 50050-400, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. Fernando de Aquino Fonseca Neto, doravante denominada de **CONTRATANTE**, nos termos abaixo descritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente a prestação de serviços advocatícios, referente ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, desde a conversão dos dados fornecidos pelo CORECON-PE ao sistema FEBRABAN até o efetivo ato de protesto, bem como apresentação de projetos para fiscalização em pessoas jurídicas de direito público e privado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O procedimento objeto do presente contrato não refletirá em custos para a **CONTRATANTE** referente a custas cartorárias, emolumentos e taxa de distribuição de títulos, as quais serão assumidas pelo Devedor quando do pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO- O **CONTRATADO** ficará responsável por organizar a formalização de convênio com os órgãos necessários para execução do protesto, não refletindo em novos custos para a **CONTRATANTE**, senão aqueles definidos no presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Contratante declara aceitar a condição de caracterizar a prestação definida na cláusula acima como uma obrigação de meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, ressalvadas as responsabilidades profissionais do Contratado;

Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

PARÁGRAFO QUARTO - Obrigam-se as partes contratadas a agir com ética e lisura, acompanhando todas as fases do procedimento, prestando informações ao Contratado sempre que solicitado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS

Pela prestação dos serviços descritos será devida a importância mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a ser paga, a cada dia 06 do mês mediante apresentação de nota fiscal de serviços, estando o primeiro pagamento determinado para 06/01/2014; acrescido de percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor de cada título CDA protestado por intermédio do CONTRATADO, a ser pago pelo devedor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando dos deslocamentos dos prepostos do CONTRATADO à Pernambuco, para fins de realização de treinamento de pessoal e acompanhamento do objeto, será devido pela CONTRATANTE o pagamento de passagens aéreas, hospedagem e diária, nos termos da Resolução CORECON/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Compromete-se o Contratado:

A) a agir com ética e lisura, acompanhando a ação objeto do presente contrato, emitindo relatórios de acompanhamento quinzenais, e comparecendo sempre que solicitada à Comarca da Contratante, desde que requisitada presença com antecedência mínima de 05 dias úteis.

B) Manter sigilo sobre as informações dos profissionais as quais tiver acesso.

Compromete-se a Contratante:

A) a fornecer ao Contratado todas as informações solicitadas conforme modelo a ser enviado, necessárias ao ato de apontamento e protesto, designando um funcionário que procederá ao envio destes dados ao Contratado.



CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Considerando os investimentos para implementação do sistema de protesto, o presente contrato vigorará pelo prazo mínimo de 24 meses, podendo ser renovado automaticamente ao limite de 60 meses, por dispensa de licitação dada a qualificação técnica e especificidade do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A Rescisão imotivada do presente termo antes do prazo previsto no caput da presente dará direito à indenização no percentual de 40% do valor anual do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Elegem as partes o Foro da Comarca de Recife, em detrimento a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sem mais, assinam a presente em duas vias de igual teor.

Salvador, 06 de dezembro de 2013.

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

Sabrina M. Batista S. Freire

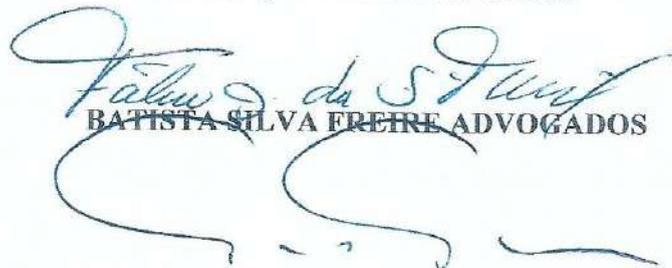
Inete de Paulo Almeida

Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

ANEXO I

As Partes signatárias acordam que a CONTRATADA apresentará defesa nas ações judiciais motivadas pelo ato de protesto cartorário, inclusive as que englobem pedidos de dano moral e material, até o limite de cinco ações trimestrais, sem acréscimo de honorários, ficando a parte CONTRATANTE responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do feito, envio de cópias, protocolo de prazos, custeio de passagens aéreas e diárias em caso de audiências, bem como pagamento de registro adicional perante a OAB/PE.

Salvador, 06 de dezembro de 2013


BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO

Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios

Pelo presente Termo Aditivo, o contratante Conselho Regional de Economia 3ª Região, CNPJ 01.698.061/0001-37, com endereço na Rua do Riachuelo nº 105 Edf. Círculo Católico, sala 212, Boa Vista Recife-PE, neste ato representado pela Sra. Ana Cláudia Arruda Laprovitera, economista, casada, registro junto ao Corecon-PE sob nº 3.811 e o contratado Batista Silva Freire Advogados, CNPJ 13.383.797/0001-03, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 2421 Edf. Empresarial Redenção, sala 1709, Caminho das Árvores, Salvador-BA, representado por seu sócio Fábio José da Silva Freire, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461, vem através deste instrumento, acrescentar ao objeto social do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, celebrado em 06 de dezembro de 2013, as seguintes atividades: representação do Conselho junto ao Ministério Público Federal, representação do Conselho em ações trabalhistas, fornecer pareceres no âmbito do direito administrativo com relação aos processos de licitação e também com relação aos processos administrativos que tramitam internamente no conselho. Também fica acordado que os protestos das CDA pendentes sejam providenciados, em pelo menos 50%, até 30 dias, e 80%, em até 60 dias, contados a partir do novo encaminhamento dessas CDA ao Contratado, desde que os custos envolvidos sejam aprovados pelo Contratante. As demais cláusulas decorrentes do contrato inicial permanecem inalteradas.

Sem mais, assinam o presente Termo em duas vias de igual teor.

Recife-PE, 18 de março de 2015.

Contratante

Contratado

Testemunhas: _____

Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios

Pelo presente Termo Aditivo, o contratante Conselho Regional de Economia 3ª Região, CNPJ 01.698.061/0001-37, com endereço na Rua do Riachuelo nº 105 Edf. Círculo Católico, sala 212, Boa Vista Recife-PE, neste ato representado pela Sra. Ana Cláudia Arruda Laprovitera, economista, casada, registro junto ao Corecon-PE sob nº 3.811 e o contratado Batista Silva Freire Advogados, CNPJ 13.383.797/0001-03, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 2421 Edf. Empresarial Redenção, sala 1709, Caminho das Árvores, Salvador-BA, representado por seu sócio Fábio José da Silva Freire, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461, vem através deste instrumento, acrescentar ao objeto social do Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios, celebrado em 06 de dezembro de 2013, as seguintes atividades: representação do Conselho junto ao Ministério Público Federal, representação do Conselho em ações trabalhistas, fornecer pareceres no âmbito do direito administrativo com relação aos processos de licitação e também com relação aos processos administrativos que tramitam internamente no conselho. Também fica acordado que os protestos das CDA pendentes sejam providenciados, em pelo menos 50%, até 30 dias, e 80%, em até 60 dias, contados a partir do novo encaminhamento dessas CDA ao Contratado, desde que os custos envolvidos sejam aprovados pelo Contratante. As demais cláusulas decorrentes do contrato inicial permanecem inalteradas.

Sem mais, assinam o presente Termo em duas vias de igual teor.

Recife-PE, 18 de março de 2015.

Contratante

Contratado

Testemunhas: _____

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13383797/0001-03
Razão Social: BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS
Endereço: RUA FREDERICO SIMOES 85 SALA 207 / CAMINHO DAS ARVORES
/ SALVADOR / BA / 41820-021

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/11/2013 a 24/12/2013

Certificação Número: 2013112517390027467110

Informação obtida em 25/11/2013, às 17:39:00.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001422013-04001797
Nome: BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS
CNPJ: 13.383.797/0001-03

Ressabado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições deudas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 03/09/2013.
Válida até 02/03/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS**
CNPJ: 13.383.797/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:17:08 do dia 27/11/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/05/2014.
Código de controle da certidão: 1427.7EC5.1592.42E4

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que entre si firmam **BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 13.383.797/0001-03, situado na Avenida Tancredo Neves, 2421, Edifício Empresarial Redenção, sala 1709, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, neste ato representado por seu Sócio Sr. FABIO JOSE DA SILVA FREIRE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461, doravante denominada de **CONTRATADO**, e **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO-PERNAMBUCO**, Autarquia de Fiscalização profissional situada à Rua do Riachuelo, 105 sala 212, Edf. Círculo Católico - Boa Vista - Recife /PE - CEP: 50050-400, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. Fernando de Aquino Fonseca Neto, doravante denominada de **CONTRATANTE**, nos termos abaixo descritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente à prestação de serviços advocatícios, referente ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, desde a conversão dos dados fornecidos pelo CORECON-PE ao sistema FEBRABAN até o efetivo ato de protesto, bem como apresentação de projetos para fiscalização em pessoas jurídicas de direito público e privado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O procedimento objeto do presente contrato não refletirá em custos para a **CONTRATANTE** referente a custas cartorárias, emolumentos e taxa de distribuição de títulos, as quais serão assumidas pelo Devedor quando do pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO- O **CONTRATADO** ficará responsável por organizar a formalização de convênio com os órgãos necessários para execução do protesto, não refletindo em novos custos para a **CONTRATANTE**, senão aqueles definidos no presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Contratante declara aceitar a condição de caracterizar a prestação definida na cláusula acima como uma obrigação de meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, ressalvadas as responsabilidades profissionais do Contratado;



CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Considerando os investimentos para implementação do sistema de protesto, o presente contrato vigorará pelo prazo mínimo de 24 meses, podendo ser renovado automaticamente ao limite de 60 meses, por dispensa de licitação dada a qualificação técnica e especificidade do objeto.

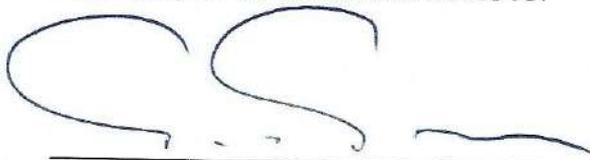
PARÁRFO PRIMEIRO- A Rescisão imotivada do presente termo antes do prazo previsto no caput da presente dará direito à indenização no percentual de 40% do valor anual do contrato.

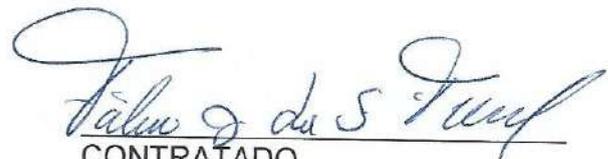
CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Elegem as partes o Foro da Comarca de Recife, em detrimento a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sem mais, assinam a presente em duas vias de igual teor.

Salvador, 06 de dezembro de 2013.


CONTRATANTE


CONTRATADO

Testemunhas: Sabrina M. Batista S. Freire

Inete de Melo Alu



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

PARÁGRAFO QUARTO - Obrigam-se as partes contratadas a agir com ética e lisura, acompanhando todas as fases do procedimento, prestando informações ao Contratado sempre que solicitado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS

Pela prestação dos serviços descritos será devida a importância mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a ser paga, a cada dia 06 do mês mediante apresentação de nota fiscal de serviços, estando o primeiro pagamento determinado para 06/01/2014; acrescido de percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor de cada título CDA protestado por intermédio do CONTRATADO, a ser pago pelo devedor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando dos deslocamentos dos prepostos do CONTRATADO à Pernambuco, para fins de realização de treinamento de pessoal e acompanhamento do objeto, será devido pela CONTRATANTE o pagamento de passagens aéreas, hospedagem e diária, nos termos da Resolução CORECON/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Compromete-se o Contratado:

A) a agir com ética e lisura, acompanhando a ação objeto do presente contrato, emitindo relatórios de acompanhamento quinzenais, e comparecendo sempre que solicitada à Comarca da Contratante, desde que requisitada presença com antecedência mínima de 05 dias úteis.

B) Manter sigilo sobre as informações dos profissionais as quais tiver acesso.

Compromete-se a Contratante:

A) a fornecer ao Contratado todas as informações solicitadas conforme modelo a ser enviado, necessárias ao ato de apontamento e protesto, designando um funcionário que procederá ao envio destes dados ao Contratado.

*Av. Tancredo Neves, n. 2421, Edif. Empresarial Redenção, sala 1708/1709, C.das Árvores, SSA/BA.
Tel. 3646-8494/ 9156-5487/ 9352-2694*

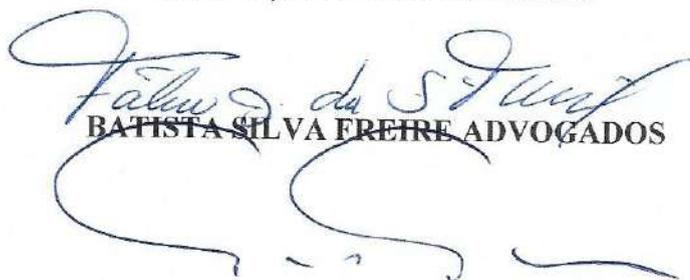


Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

ANEXO I

As Partes signatárias acordam que a CONTRATADA apresentará defesa nas ações judiciais motivadas pelo ato de protesto cartorário, inclusive as que englobem pedidos de dano moral e material, até o limite de cinco ações trimestrais, sem acréscimo de honorários, ficando a parte CONTRATANTE responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do feito, envio de cópias, protocolo de prazos, custeio de passagens aéreas e diárias em caso de audiências, bem como pagamento de registro adicional perante a OAB/PE.

Salvador, 06 de dezembro de 2013


BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS E
INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS
DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO, VISANDO O
PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.**

BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS, pessoa jurídica inscrita no cadastro nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 13.383.797/0001-03, com sede à Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Simonsen, 5º andar, Caminho das Árvores, SSA/BA, neste ato representado pelos seus sócios Dra. SABRINA MOREIRA BATISTA, OAB/BA no. 19.573 e Dr. FÁBIO JOSÉ DA SILVA FREIRE, OAB/BA no. 29.461, na qualidade de escritório de representação jurídica de Autarquia de Fiscalização Profissional, doravante denominado **BSF ADVOGADOS**, e o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO**, doravante denominado **IEPTB-PE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.738.079/0001-79, com sede à Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, nº 119, sala 501, Bairro Santo Antônio, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica o protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa de Autarquias de Fiscalização Profissional que sejam representadas pelo BSF ADVOGADOS, observado o disposto na Lei na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, Portaria AGU PGF no. 17/2013, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas, cujos os valores serão pagos na forma prevista do **PARÁGRAFO QUARTO** abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins deste termo de Cooperação Técnica, considera-se:

I. **Apresentação da CDA:** o ato do BSF ADVOGADOS de encaminhar a CDA à CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS, administrada pelo IEPTB-PE, para distribuição das CDA's aos Tabelionatos de Protesto de Títulos do Estado da Pernambuco;

II. **Desistência:** o ato do BSF ADVOGADOS de retirar a CDA do Tabelionato, antes da lavratura do protesto extrajudicial, impedindo a sua lavratura pelo Tabelionato;

[Handwritten signatures and initials]

III. **Pagamento no Tabelionato:** o ato do devedor de realizar o pagamento do débito representado na CDA e/ou emolumentos e demais despesas dentro do tríduo legal no Tabelionato de Protesto, evitando assim o protesto.

IV. **Sustação judicial:** a decisão judicial que impede a lavratura do protesto, condicionando o pagamento e a retirada da CDA à autorização judicial;

VI. **Cancelamento:** o ato do Tabelionato de Protesto de cancelar o protesto já lavrado, em razão de pagamento, mediante solicitação de cancelamento expedida pelo BSF ADVOGADOS ou decisão judicial de cancelamento;

VII. **Autorização do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA para cancelamento:** o ato declaratório do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA, após protesto, de que o devedor e que, por solicitação deste, poderá o Tabelionato cancelar o protesto da CDA, desde que pagos, pelo devedor, os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, bem como as despesas com intimação e edital, nos termos da lei;

VIII. **Solicitação de cancelamento diretamente pelo escritório BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA:** o ato do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA, solicitando ao Tabelionato o cancelamento de protesto da CDA, sem ônus para a ambas; e

IX. **Decisão judicial de cancelamento:** a decisão judicial que determina o cancelamento do protesto já lavrado.

X. **Do prazo do protesto:** O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CDA apresentada a protesto extrajudicial poderá ser subscrita manualmente ou por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art.11, *caput*, da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não será exigido da Autarquia de Fiscalização Profissional ou do escritório de representação depósito prévio dos valores dos emolumentos, custas, contribuições e de quaisquer outras despesas reembolsáveis para registro de distribuição no Tabelionato de Protesto, cujos valores serão exigidos exclusivamente dos devedores, inclusive as despesas de distribuição eletrônica.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores relativos aos pagamentos serão pagos pelos devedores na seguinte conformidade:

- no ato elisivo do protesto;

- no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito de acordo com os valores da tabela vigente na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.



PARÁGRAFO QUINTO – A autorização do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA para o cancelamento do protesto não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições, honorários advocatícios e demais despesas.

PARÁGRAFO SEXTO – As CDA's deverão ser encaminhadas no primeiro decênio de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO – Quando do pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados, sob as penas da lei, a efetuar, no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, o pagamento da(s) guia(s) e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento ao CRA-PE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após encaminhado o pedido de protesto ao Tabelionato, A Autarquia de fiscalização profissional representada fica impedida de aceitar o recebimento da quantia correspondente diretamente do devedor, enquanto estiver tramitando o pedido de protesto no âmbito do Tabelionato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ocorrendo o pagamento por parte do devedor, ou celebrado respectivo acordo para parcelamento da dívida, antes ou depois do protesto, o pedido de desistência e/ou do cancelamento do protesto será expedito pelo BSF ADVOGADOS ou pela AUTARQUIA, constando que o devedor deverá arcar com o pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e quaisquer despesa, inclusive as relativas à intimação.

PARÁGRAFO QUARTO – Também é objeto deste Termo a renúncia por parte do Tabelionato de Protesto à percepção de emolumentos, custas, contribuições e outras despesas nas hipóteses de desistência e cancelamento do protesto por remessa indevida, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial em caráter definitivo.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes aqui mencionadas expedirão ofícios para informar as contas correntes nas quais deverão ser creditados os valores oriundos dos protestos, custas e despesas, segundo a normatização pertinente a sua figura jurídica e contratos existentes, ficando neste ato estabelecidos os valores percentuais cabíveis, credores e devedores, que não se alterarão, salvo termo aditivo expresso.

CLAUSULA TERCEIRA – DO CANCELAMENTO/DESISTÊNCIA - Após a lavratura do protesto, o devedor efetuará o pagamento da dívida diretamente na rede bancária arrecadadora, devendo o BSF ADVOGADO ou a AUTARQUIA, autorizar o cancelamento do protesto, que poderá ser por meio eletrônico, encaminhando o devedor ao Tabelionato para realização do pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento e apresentação do título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BSF ADVOGADOS compromete-se a adotar junto as Autarquias de Fiscalização. Profissional todas as providências administrativas

SM

D.V.

K
B

necessárias para evitar pedidos de desistência ou cancelamento de protesto, em decorrência de remessa indevida a protesto das CDA's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de necessidade de desistência e/ou cancelamento do protesto a pedido do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA, por remessa indevida a protesto, será enviado por escrito o pedido contendo os motivos pelos quais está sendo procedida a desistência ou cancelamento. Nestes casos, esta solicitação expressa é condição *sine qua non* para a dispensa do pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para que haja a dispensa do pagamento emolumentos, custas, contribuições e outras despesas inclusive relativas à intimação, nos casos de desistência e/ou cancelamento do protesto por parte do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA, os pedidos deverão ser justificados e apresentados ao Tabelionato por escrito e trazendo a expressa ressalva de que o devedor arcará com o pagamento de toda e qualquer despesa.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS – O protesto das CDA's será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, em decorrência do princípio da territorialidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – São de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos ao Tabelionato, cabendo a este a mera instrumentalização das CDA's, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º da lei nº 9.492/97.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes deste presente Termo empenharão seus melhores esforços para implementar, no menor prazo possível, os procedimentos necessários para que as comunicações e transmissões inerentes aos procedimento do protesto extrajudicial das CDA's (apresentação, desistência, devolução e cancelamento) possam ser efetuadas por meio de arquivos eletrônicos, com a indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES – Para o cumprimento do objeto pactuado na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, as parte obrigam-se a:

I – TABELIONATO:

- a) Entregar ao BSF ADVOGADOS, preferencialmente por meio eletrônico, o recibo referido no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.492/97;
- b) Verificar os caracteres formais extrínsecos, consoante art. 9º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, sendo-lhe vedado alterar, rasurar ou emendar as CDA's;
- c) Devolver ao BSF ADVOGADOS, preferencialmente por meio eletrônico, as CDA's que contenham irregularidades formais de envio e recepção, com seus respectivos motivos de devolução;

rM







- d) Repasse do valor oriundo dos pagamentos de títulos a Autarquia de Fiscalização Profissional;
- e) Recepcionar, por meio eletrônico, e observar as anuências do BSF ADVOGADOS ou da AUTARQUIA para o cancelamento do protesto, desde que pagos, pelo devedor, os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas;
- f) Promover a retirada da CDA quando houver a desistência do protesto pelo BSF ADVOGADOS, desde que a desistência seja formalizada antes da lavratura do protesto, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO QUARTO;
- g) Quando requeira, enviar certidão em forma de relação contendo todos os nomes protestados e posteriormente cancelados às associações de proteção ao crédito e ao Banco de Dados do Tabelionato de Protesto;

II - BSF ADVOGADOS ou AUTARQUIA:

- a) Adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar a remessa indevida de CDA a protesto extrajudicial;
- b) Dar autorização ao Tabelionato para cancelamento do protesto, quando houver quitação da dívida diretamente junto à rede bancária arrecadadora;
- c) Comunicar justificadamente a desistência do protesto ao Tabelionato;
- d) Orientar os devedores a realizarem o pagamento diretamente no Tabelionato, até a lavratura do protesto;
- e) Orientar os devedores a realizarem o pagamento referente a emolumentos, custas, distribuições, intimações e demais despesas diretamente no Tabelionato, no momento do cancelamento do protesto após lavratura do protesto;

III - CRA:

- a) Recepção da remessa e distribuição aos cartórios;
- b) Disponibilizar ao BSF ADVOGADOS ou a AUTARQUIA, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre distribuição, protocolo, intimação, pagamento, retirada por desistência, sustação judicial protesto e cancelamento;

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS - Para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica, não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas despesas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VINCULO PESSOAL - Não se estabelecerá, por conta deste Termo de Cooperação Técnica, nenhum vínculo de natureza trabalhista, funcional ou de qualquer outra espécie entre um partícipe e o quadro de pessoal do outro partícipe.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, passando a vigorar por prazo indeterminado após decurso do prazo estabelecido.

in

A.O



CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA – O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado por consenso, mediante termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos partícipes, sem que isso resulte ao denunciante o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

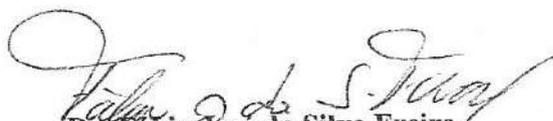
CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E CONTROVÉRSIAS – Os casos omissos e as controvérsias porventura existentes entre os partícipes serão resolvidos administrativamente, mediante comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA -PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO – O presente Termo de Cooperação Técnica será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no veículo oficial das partes conveniadas.

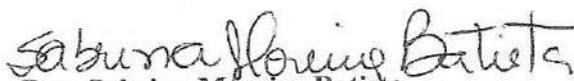
CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA – Os partícipes elegem o foro da Comarca de Recife – PE, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possam surgir da execução do presente Termo de Cooperação Técnica, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo os partícipes, firmam o presente Termo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, para que produzam os seus efeitos legais.

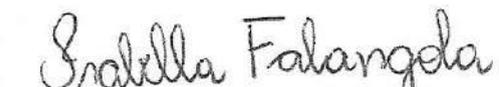
Recife, 20 de dezembro de 2013.


Dr. Fábio José da Silva Freire

OAB/BA no. 29.461


Dra. Sabrina Moreira Batista

OAB/BA no. 19.573


ISABELLA ARAÚJO FALANGOLA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE
TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO PERNAMBUCO

Testemunha 1:

Josivaldo Batista Rodrigues

Nome: JOSIVALDO BATISTA RODRIGUES

CPF: 318.450.614.20

Testemunha 2:

Edvaldo Silva Araújo

Nome: EDVALDO SILVA ARAUJO

CPF: 160187104.04

Tessouan

debr lto

CPA

Informar a conta que vou
receber o credito (unidade)

(71) 9156-5487 Sabuina
3646-8494 Escutório
9352-2694 Fábio

Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista



Edvaldo Silva Araújo
Escritor de Protestos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO - PERNAMBUCO, Autarquia de fiscalização da profissão, inscrita no CNPJ sob o n. 01.698.061/0001-37, situada na Rua do Riachuelo, 105 sala 212, Edf. Círculo Católico - Boa Vista - Recife /PE - CEP: 50050-400, neste ato representado por seu Presidente Dr. Fernando de Aquino Fonseca Neto, brasileiro, economista, inscrito no CORECON sob o n. 4733.

OUTORGADO: Aos advogados **SABRINA MOREIRA BATISTA SILVA FREIRE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 19.573, **FÁBIO JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA sob o nº 29.461, com endereço profissional no rodapé.

PODERES: Para o foro em geral e mais os especiais, incluindo os da cláusula *ad judicium e extra judicium*, para representar o(a) Outorgante perante a Justiça Estadual e Justiça Federal do Estado de Pernambuco, Tribunais Superiores, Serviço de Distribuição de Títulos Pernambuco, Cartórios de Protesto de Títulos, Instituto de Protesto de Títulos- IEPTB-PE podendo requerer, transigir, transacionar, realizar protesto de títulos, retirar certidões e extratos, apresentar defesas e Recursos, firmar convênios, expedir alvarás, perante qualquer foro ou instância, podendo, inclusive, substabelecer.



Salvador, 17 de dezembro de 2013.

Dr. Fernando de Aquino Fonseca Neto

Presidente do Conselho Regional de Economia – 3ª Região – Pernambuco

AOS cuidados de Deus.

Isabella Araújo Falangola.

IEPTB - Instituto de Protestes
de títulos do Brasil - Rua enge-
nheiro Ubaldo Gomes de Matos,
nº 119, sala 501, Bairro Sto An-
tônio, Recife.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
(grifos nossos.)

Estes casos são direitos excepcionais, onde deverá ter uma interpretação restrita, respeitando sempre o princípio da legalidade. Destarte, a lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.



Desta forma, para uma melhor compreensão acerca da matéria, Antônio Roque Citadini¹ define que serviços especializados são aqueles expressamente previstos no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Quanto à notória especialização, Helly Lopes² a define como uma característica daqueles profissionais que cumulam a habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, aprimorando seu conhecimento, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.

Definidos os conceitos de “serviços especializados” e “notória especialização”, há de se analisar a presença dos mesmos para fins contratação direta, bem como se o preço ofertado encontra-se em consonância com os gastos estimados para esta contratação.

Aliado, deve-se observar a inexistência de qualquer vínculo familiar direto ou indireto entre o escritório a ser contratado, na figura de seus sócios e advogados, e os conselheiros e funcionários da Autarquia, a fim de evitar o afilhadismo ou compadrio.

Por fim, a adequação do preço àquele praticado, a fim de averiguar sua adequação.

Feitas as considerações já apresentadas e observando-se as pontuações constantes nos parágrafos imediatamente anteriores, não vislumbro exigibilidade de procedimento licitatório. Entendo que trata-se de procedimento inexigível, que permite dada a singularidade do serviço que a Administração Pública escolha aquele que entende que virá desempenhar melhor as atividades.

Observe que o escritório BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADO, CNPJ 13.383.797/0001-03, presta serviço a outras Autarquias, além de disponibilizar uma atividade de protesto de certidões de dívida ativa que engloba desde a conversão de dados par leitura em formato técnico adequado até o ato de protesto. Além de se tratar de um serviço singular, que necessita de profissionais gabaritados, ainda há que considerarmos que a contratação de sistema de informática próprio, formalização de contratos e

¹ CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 224.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 98/99.



convênios, contratação de mão de obra para este feito, sairia mais oneroso à Administração Pública do que valer-se da contratação direta.

• DO PRONUNCIAMENTO DO STJ

Não é demais esclarecer que a administração pública deve ter suas atitudes pautadas pelos princípios da Legalidade e da Impessoalidade, exercendo suas inúmeras atividades administrativas sempre voltadas para o interesse público. A respeito da atividade pública, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. **Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições (grifos nossos).**

Caso presente merece uma atenção especial, visto a singularidade dos fatos com que se apresentam, sendo que, como regra, deve-se ter a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Nessa esteira, salienta-se que a administração pública deve sempre ter suas atitudes pautadas na lei, devendo esta segui-la indistintamente.

Porém, no caso em tela, deve-se considerar o pronunciamento do STJ no bojo do RESP1.192.332 a respeito especificamente da contratação de advogado sem a necessidade de procedimento licitatório.

Abaixo, *in verbis*, o aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 -RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg. 63



RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E
OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO

DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V

DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO
SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO
ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR
PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE
PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER,
AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da
Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do
CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no
acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito
indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis,
assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões
suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou
entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública
devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp
1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe
02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*

(...)

9. *Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços*



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida

remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92)

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, in verbis:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL:
TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO:
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da



Sabrina M. Batista Silva Freire
Fábio José Silva Freire
Samantha Moreira Batista

inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

O Acórdão ora transcrito apenas reforça a previsão contida na Lei no. 8666/93. Ratifico o entendimento de que a licitação para a contratação em tela é procedimento inexigível.

Assim, deve-se ressaltar que o escritório BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADO, CNPJ 13.383.797/0001-03, presta serviço a outras Autarquias, além de disponibilizar uma atividade de protesto de certidões de dívida ativa que engloba desde a conversão de dados par leitura em formato técnico adequado até o ato de protesto. Além de se tratar de um serviço singular, que necessita de profissionais gabaritados, ainda há que considerarmos que a contratação de sistema de informática próprio, formalização de contratos e convênios, contratação de mão de obra para este feito, sairia mais oneroso à Administração Pública do que valer-se da contratação direta.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de contratação direta do escritório BATISTA SILVA FREIRE ADVOGADOS, CNPJ 13.383.797/0001-03.

Salvador, 01 de dezembro de 2013.


Fábio José da Silva Freire
OAB/BA no. 29.461